



Procuradoria Geral



PROTOCOLO Nº 004.007/2016

PARECER Nº 494/2016

SOLICITANTE: Secretário Geral da Assembleia Legislativa

ASSUNTO: Contratação de empresa especializada em prestação de serviços para programa de estágio de alunos com síndrome de Down.

EMENTA: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA EM PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS PARA PROGRAMA DE ESTÁGIO DE ALUNOS COM SÍNDROME DE DOWN. LICITAÇÃO DISPENSÁVEL. ART. 24, XIII DA LEI 8.666/93. OBSERVÂNCIA DOS ASPECTOS INTERNOS DA LEGISLAÇÃO. PELA POSSIBILIDADE DE PROSSEGUIMENTO CONDICIONADA A DEMONSTRAÇÃO DE INEXISTÊNCIA DE OUTRA INSTITUIÇÃO ANÁLOGA QUE TENHA INTERESSE EM CELEBRAR O REFERIDO CONTRATO COM O SUPRA OBJETO E DEMAIS REQUISITOS.

I - DO RELATÓRIO

Pelo Memorando nº 1003/2016-SG o Secretário-Geral da Assembleia Legislativa submete ao exame desta Procuradoria Geral o presente processo de dispensa de licitação referente à contratação de empresa especializada em prestação de serviços para programa de estágio de alunos com síndrome de Down.

Página 1



Procuradoria Geral



Consta dos autos (i) Memorando n° 657/2016/PG/ALMT (fl. 02); (ii) Termo de Referência (fls. 03/13); (iii) Memorando n° 756/2016 – SG (fl. 14); (iv) Memorando n° 0694/2016 – SAPI (fl. 15); (v) Termo de Referência n° 0092/2016 (fls. 16/29); (vi) Memorando n° 817/2016-SG (fl. 30); (vii) Autorização da contratação do serviço (fl. 31); (viii) Memorando n° 824/2016- SG (fl. 32); (ix) Proposta de adesão ao programa de estágio e documentos (fls. 33/78); (x) Certidões negativas (fls. 79/89); (xi) Memorando n° 347/2016/SGEL (fl. 90); (xii) Memorando n° 468/2016-SPOF com declaração de disponibilidade e informação da dotação orçamentária (fls. 91/92); (xiii) Minuta do Contrato (fls. 93/103); (xiv) Memorando n° 354/2016/SGEL (fl.104); (xv) Memorando n° 1003/2016-SG (fl.105).

Eis a síntese dos fatos. Passo a opinar.

II – FUNDAMENTOS

2.1 – Da Análise da Procuradoria da Assembleia Legislativa

Este parecer limitar-se-á a analisar a regularidade do procedimento licitatório sob a ótica jurídica.

Tal análise é uma imposição da Lei 8.666/93, que assim dispõe:

Art. 38. O procedimento da licitação será iniciado com a abertura de processo administrativo, devidamente autuado, protocolado e numerado, contendo a autorização respectiva, a indicação sucinta de seu objeto e do recurso próprio para a despesa, e ao qual serão juntados oportunamente:

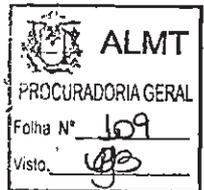
(...)

Parágrafo único. As minutas de editais de licitação, bem como as dos contratos, acordos, convênios ou ajustes

Página 2



Procuradoria Geral



devem ser previamente examinadas e aprovadas por assessoria jurídica da Administração. (g.n.)

Portanto, todas as **minutas de editais de licitação e de contratos, acordos, convênios ou ajustem devem ser examinados** previamente pelo setor jurídico do órgão.

Essa análise tem por objetivo prevenir a produção de atos irregulares, que possam ser questionados e até mesmo anulados posteriormente. Também visa afastar condições que prejudiquem a competitividade, acarretando prejuízos aos cofres públicos.

Contudo, a análise da Procuradoria **é estritamente jurídica. O Procurador não tem competência técnica para analisar o acerto das especificações técnicas do objeto da licitação** ou do contrato, se o preço de referência está de acordo com o praticado no mercado, bem como se há conveniência ou oportunidade, em razão desses temas escaparem da área de atuação jurídica desse profissional.

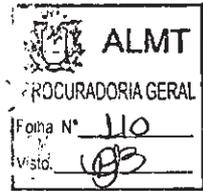
É nesse sentido a doutrina¹:

*“Não é adequado que o assessor jurídico, no manejo de sua competência técnica específica, pretenda aventurar-se em outras searas, expondo motivos pertinentes à expertise do objeto da licitação ou quanto à conveniência e oportunidade dela ou, mesmo, quanto a critérios técnicos de composição dos custos e execução do contrato. **O jurista só pode analisar os aspectos jurídicos do instrumento convocatório.**” (g.n.).*

1 GUIMARÃES, Fernando Vernalha; MOREIRA, Egon Bockmann. Licitação Pública – A Lei Geral de Licitações/LGL e o Regime Diferenciado de Contratações/RDC, 2ª edição. São Paulo: Editora Malheiros, 2015, página 262.



Procuradoria Geral



Desse modo, a atuação da Procuradoria da Assembleia tem por missão proteger o patrimônio público de qualquer cláusula ou condição **jurídica** que frustre a busca da proposta mais vantajosa ou que implique em responsabilidade civil por prática de ato ilícito. Portanto, a atividade de consultoria pela Procuradoria representa o controle de legalidade ou **juridicidade prévio à assinatura do instrumento.**

Para arrematar, trazemos à baila os ensinamentos de Ronny Charles²:

“O parecer possui natureza opinativa, de caráter obrigatório, porém não vinculante, já que ocorrem contratações e publicações de editais que desrespeitam a remessa prévia dos autos ao órgão competente pelo assessoramento jurídico, para emissão de parecer, sem que isso cause necessariamente a anulação ou invalidação dos atos administrativos, pelos órgãos de controle.

(...)

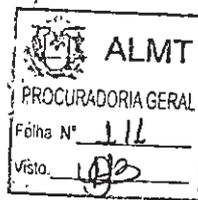
O próprio TCU admite que não há vinculação entre a opinião do parecerista e a decisão do ordenador de despesas, já que a Corte de Contas permite que o gestor possa se contrapor ao parecer jurídico, como firmou no Acórdão nº 128/2009, da 2ª Câmara daquele Tribunal

(...)

Fosse vinculante o parecer jurídico que analisa as minutas de editais e contratos, não seria possível ao órgão consulente divergir das recomendações nele firmadas,



Procuradoria Geral



conforme sedimentou o STF, em Acórdão relatado pelo ilustre Ministro Joaquim Barbosa:

' quando a lei estabelece a obrigação de decidir à luz do parecer vinculante, essa manifestação de teor jurídica deixa de ser meramente opinativa e o administrador não poderá decidir senão nos termos da conclusão do parecer ou, então, não decidir(STF MS 24.631-6)'

Igualmente, se admitíssemos que o parecer jurídico fosse vinculante, seria inequívoca a constatação de que todas as licitações, contratações, aditamento e alterações contratuais, que dispensarem tal manifestação jurídica, seriam inválidas, visto que a Lei tem de especificar como vinculante, tal como ela faz no art.42,§1º da Lei Federal nº 9.784/99.

De qualquer maneira, deve-se reiterar que a atitude escorreita, em obediência ao estabelecido pelo dispositivo do estatuto licitatório, **impõe a remessa da minuta para análise prévia da assessoria jurídica, sendo cabível a punição do responsável pelo não cumprimento dessa formalidade imposta pela legislação.** Nesse raciocínio, acarretará então a apuração da responsabilidade do gestor, caso sejam detectadas irregularidades.

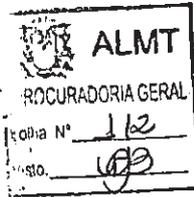
As demais manifestações jurídicas, salvo disposição expressa – p.ex. Art.38,IV – inexigibilidade e dispensa (caso em concreto), terão caráter facultativo para bem orientar a legalidade do ordenador em busca da juridicidade do ato.

2.2 – Da fase interna

O procedimento da licitação deve seguir etapas e requisitos para que seja válido.



Procuradoria Geral



A Lei 8.666/93 estabelece o rito, os atos e os requisitos necessários para todos os processos licitatórios.

Registro que, mesmo se tratando de contratação direta (dispensa de licitação), devem ser observados todos os requisitos da fase interna da licitação.

Nesse sentido:

Nas etapas internas iniciais, a atividade administrativa será idêntica, seja ou não a futura contratação antecedida de licitação. Em um momento inicial, a Administração verificará a existência de uma necessidade a ser atendida. Deverá diagnosticar o meio mais adequado para atender ao reclamo. Definirá um objeto a ser contratado, inclusive adotando providências acerca da elaboração de projetos, apuração da compatibilidade entre a contratação e as previsões orçamentárias. Tudo isso **estará documentado em procedimento administrativo**, externando-se em documentação constante dos respectivos autos.³

Desse modo, deve ser respeitada a Lei 8.666/93 quanto à fase interna, que assim dispõe:

Art. 7º As licitações para a execução de obras e para a prestação de serviços obedecerão ao disposto neste artigo e, em particular, à seguinte sequência:

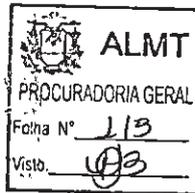
I - projeto básico;

II - projeto executivo;

3 JUSTEN FILHO, Marçal. Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos, 13ª edição. São Paulo: Dialética, 2009, página 283.



Procuradoria Geral



III - execução das obras e serviços.

§ 1º A execução de cada etapa será obrigatoriamente precedida da conclusão e **aprovação, pela autoridade competente, dos trabalhos relativos às etapas anteriores**, à exceção do projeto executivo, o qual poderá ser desenvolvido concomitantemente com a execução das obras e serviços, desde que também autorizado pela Administração.

(...)

Art. 38. O procedimento da licitação será iniciado com a **abertura de processo administrativo, devidamente autuado, protocolado e numerado, contendo a autorização respectiva, a indicação sucinta de seu objeto e do recurso próprio para a despesa, e ao qual serão juntados oportunamente:**

(...)

VI - **pareceres técnicos ou jurídicos emitidos sobre a licitação, dispensa ou inexigibilidade;**

(...)

IX - despacho de anulação ou de revogação da licitação, quando for o caso, fundamentado circunstanciadamente;

X - termo de contrato ou instrumento equivalente, conforme o caso;

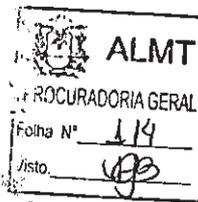
XI - outros comprovantes de publicações;

(...)

Página 7



Procuradoria Geral



Parágrafo único. As minutas de editais de licitação, bem como as dos contratos, acordos, convênios ou ajustes devem ser previamente examinadas e aprovadas por assessoria jurídica da Administração.

Nessa senda, todos os documentos exigidos para a fase interna deverão ser atendidos, inclusive os relativos à habilitação da contratada.

Devem ser registradas expressamente, ainda, as informações acerca da justificativa do preço e da razão da escolha do fornecedor. Isso se dá em razão da determinação da Lei 8.666/93, *ad litteram*:

Art. 26. As dispensas previstas nos §§ 2º e 4º do art. 17 e no inciso III e seguintes do art. 24, as situações de inexigibilidade referidas no art. 25, necessariamente justificadas, e o retardamento previsto no final do parágrafo único do art. 8º desta Lei deverão ser comunicados, dentro de 3 (três) dias, à autoridade superior, para ratificação e publicação na imprensa oficial, no prazo de 5 (cinco) dias, como condição para a eficácia dos atos.

Parágrafo único. O processo de dispensa, de inexigibilidade ou de retardamento, previsto neste artigo, será instruído, no que couber, com os seguintes elementos:

I - caracterização da situação emergencial ou calamitosa que justifique a dispensa, quando for o caso;

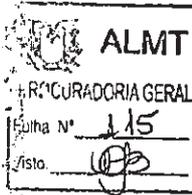
II - razão da escolha do fornecedor ou executante;

III - justificativa do preço.

Página 8



Procuradoria Geral



IV - documento de aprovação dos projetos de pesquisa aos quais os bens serão alocados.

Nesse sentido o TCU:

Justificativa de preço, para os casos de dispensa ou inexigibilidade de licitação, deve ser devidamente formalizada no respectivo procedimento, de modo a se comprovar a adequação dos custos orçamentos ou da conformidade dos preços praticados ao de mercado.
Acórdão 2314/2008 Plenário (Sumário).

Ultrapassadas essas questões iniciais, cumpre adentrar na análise do caso concreto submetido à apreciação.

2.3 – Da Análise dos autos – Da dispensa de licitação – art. 24, XIII, da Lei 8.666/93.

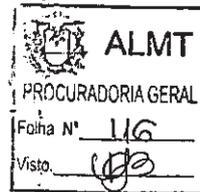
Tratam os autos sobre a possibilidade de contratação direta, por dispensa de licitação, de empresa especializada em prestação de serviços para programa de estágio de alunos com síndrome de Down, com fulcro no art. 24, XIII, da Lei de licitações.

Como regra, as aquisições feitas pelo Poder Público devem se submeter ao devido processo licitatório, atendendo aos ditames da Lei nº 8.666/93, permitindo que os fornecedores interessados compitam em linha de igualdade de condições, visando realizar a contratação que seja mais benéfica à Administração Pública.

Todavia, é possível a realização de contratação direta por inexigibilidade (Art. 25) ou dispensa (Art. 24) – nas hipóteses expressamente autorizadas pelo citado diploma normativo.



Procuradoria Geral



Diante, ainda que dispensável a licitação, como já dito alhures, deve esta ser realizada em um processo administrativo, devidamente autuado, protocolado e numerado. Por isso, verifica-se o procedimento devidamente autuado, numerado e paginado (fls. 02/105).

Como visto, o processo deve conter a **autorização do agente público** competente para a abertura da licitação, conforme consta a **autorização da Mesa Diretora**, às fls. 31.

Deve conter, ainda, a **indicação do objeto, de forma sucinta**, o que consta às fls. 16 do **Termo de Referência nº 00192/2016**.

Quanto à **indicação do recurso próprio que suportará a despesa**, às fls. 91/92 temos informação acerca da disponibilidade orçamentária da Secretaria de Planejamento, Orçamento e Finanças.

A **razão da escolha do fornecedor ou executante**, consta da fl. 18, do Termo de referência 0092/2016.

No que tange o requisito da justificativa de preço não restou cumprido nos autos, consta apenas a proposta de adesão do CIEE às fls. 33/34, o que não corresponde à respectiva justificativa de preço, devendo o setor competente comprovar no respectivo procedimento a presente justificativa, observando que não deve apenas se ater comprovação de preços por meio de contratos firmados entre a Instituição pretendida e outros órgãos/entidades da Administração, tendo em vista que deve ser demonstrado que tais preços são compatíveis com aqueles praticados no mercado, sob pena de afronta ao Inciso III, do art. 26 da Lei de Licitações.

Assim é o entendimento do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso, exarado na Consulta nº 22/2014, abaixo transcrito:

fe
Página 10



Procuradoria Geral



Ementa: PREFEITURA DE VÁRZEA GRANDE. CONSULTA. LICITAÇÕES. DISPENSA. ARTIGO 24, XIII, DA LEI Nº 8.666/1993. REQUISITOS E DEFINIÇÕES: 1) Nas contratações diretas amparadas no inciso XIII do artigo 24 da Lei nº 8.666/93, exige-se o cumprimento dos seguintes requisitos:

(...);

5) Para o balizamento e a justificativa dos valores das contratações diretas amparadas no inciso XIII do artigo 24 da Lei nº 8.666/1993 não é suficiente a comprovação de preços por meio de contratos firmados entre a Instituição pretendida e outros órgãos/entidades da Administração, tendo em vista que deve ser demonstrado que tais preços são compatíveis com aqueles praticados no mercado.

(Consulta. Relator: Conselheiro José Carlos Novelli.

Acórdão nº 22/2014-TP. Processo nº 15.353-2/2014).
(grifo nosso)

Ainda, insta salientar que consta das fls. 18/19 do Termo de Referência nº 0092/2016, Cláusula 7ª – do Valor estimado, qual se transcreve:

“Fonte: Valor estimado com base em pesquisas realizadas junto aos agentes de integração (Centro de Integração Empresa Escola – CIEE e Instituto EduvaldoLodi – IEL), no mercado local”.

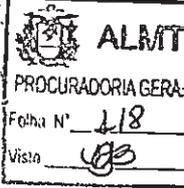
Porém, compulsando os autos, não há tais pesquisas de preços para verificar a viabilidade da presente contratação, o que se faz necessário.

Não obstante o elaborador do Termo de Referência nº 0092/2016 ao mencionar que a empresa **Instituto EduvaldoLodi – IEL**, fora

Página 11



Procuradoria Geral



utilizada como base para pesquisa de preço **do objeto do contrato**, dá azo, a possibilidade de existir outra empresa no mercado capaz de atender o objeto a ser contratado, possibilitando assim entender que há outra instituição que ofereça semelhantes serviços, o que segundo a doutrina e jurisprudência dominante, é impeditivo para a respectiva contratação por dispensa (art. 24, XIII, da lei de licitações), havendo necessidade de contratação por licitação, se não restar comprovado nos autos a inexistência de outra instituição que ofereça serviço semelhante.

Colacionamos entendimentos jurisprudenciais, neste sentido:

Licitação. Dispensa licitatória com base no artigo 24, XIII, da Lei nº 8.666/1993. Requisitos e definições.

1. Nas contratações diretas amparadas no inciso XIII do artigo 24 da Lei nº 8.666/93, exige-se o cumprimento dos seguintes requisitos:

(...);

4. Em regra, a adoção da hipótese de licitação dispensável prevista no inciso XIII do artigo 24 da Lei nº 8.666/1993 **prescinde da inviabilidade de competição, desde que plenamente justificada**. Contudo, **existindo várias instituições sem fins lucrativos que preencham os requisitos legais para a hipótese de dispensa de licitação em comento e que estejam aptas a contratar aquele determinado objeto com a Administração, torna-se necessária a proinção de um processo seletivo que assegure tratamento igualitário a todas as interessadas**, a exemplo da realização de uma chamada pública ou de um concurso de projetos. (Boletim jurisprudencial TCE/MT - Edição Consolidada - fevereiro de 2014 a dezembro de 2015, p. 14/15).

Página 12



Procuradoria Geral



ACÓRDÃO Nº 968/06 - Tribunal Pleno - PROCESSO Nº 326458/05 - TCE/PR

EMENTA: CONSULTA – SOBRE A POSSIBILIDADE DE CONTRATAÇÃO DIRETA DE EMPRESA PARA INTERMEDIAR CONTRATOS DE ESTÁGIO COM A ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA – O SIMPLES PAGAMENTO DOS SERVIÇOS, OU DE TAXA DE ADMINISTRAÇÃO, NÃO CONFIGURA CONTRATO, DEVENDO SER ANALISADOS OS FINS EM QUE SE APLICARÃO ESSES RECURSOS, PARA SE SABER SE ESTAMOS DIANTE DE CONVÊNIO OU CONTRATO – HÁ NECESSIDADE DE REALIZAÇÃO DE LICITAÇÃO CASO EXISTA MAIS DE UMA ENTIDADE APTA A PRESTAR OS SERVIÇOS E QUE SE ENQUADREM NO INC. XIII DO ART. 24 DA LEI 8.666/1993, EM HOMENAGEM AO PRINCÍPIO DA ISONOMIA.

(...);

b) é possível realizar a contratação direta com instituições de estágio, mediante prévio processo administrativo (art. 26, parágrafo único da Lei n.º 8.666/93) em que **deverá restar demonstrada a configuração da hipótese legal de dispensa de licitação, assim como as condições de habilitação** previstas no art. 27 a 31 da Lei n.º 8.666/93, no que couber;

c) **havendo mais de uma instituição de estágio interessada, a Administração deverá avaliar qual delas se mostra mais adequada ao atendimento dos objetivos buscados, celebrando com ela o respectivo contrato; (...).**

Insta salientar, que é possível que, mesmo existindo inúmeras entidades que se enquadrem na hipótese prevista no inciso XIII do artigo

Página 13



Procuradoria Geral



24 da Lei de Licitações e Contratos Administrativos, a Administração, baseada em critérios objetivos, e desde que devidamente justificado, escolha uma delas e não realize procedimento licitatório. **Caso não configurado tal situação**, deverá ser realizada licitação, senão vejamos os ensinamentos de Marçal Justen Filho ao comentar os dispositivos legais em tela:

A contratação não poderá ofender o princípio da isonomia. Existindo diversas instituições em situação semelhante, caberá a licitação para selecionar aquela que apresente a melhor proposta – ainda que essa proposta deve ser avaliada segundo critérios diversos do “menor preço”. A opção por uma determinada linha de pesquisa deverá ser justificada por critérios científicos. Esse postulado não se altera ainda quando caracterizada a inviabilidade da competição (o que subordinaria a hipótese à regra do art. 25). Então, a Administração não pode privilegiar certa instituição, de modo injustificado. Se diversas instituições desempenham atividades equivalentes e todas podem ser contratadas pela Administração, é imperioso justificar o motivo de preferência por uma delas especificamente. Se não for possível encontrar um fundamento compatível com o princípio da isonomia, a solução será produzir um processo seletivo que assegure tratamento igualitário a todas as possíveis interessadas.

Justen Filho ainda aponta decisão do Tribunal de Contas da União que segue o mesmo raciocínio supra:

(...) o art. 24, inciso XIII, da Lei n° 8.666/93, privilegia, quando das contratações públicas, as instituições brasileiras sem fins lucrativos incumbidas regimental ou

Página 14



Procuradoria Geral



estatutariamente da pesquisa, do ensino ou do desenvolvimento institucional, em detrimento de organizações que visam ao lucro. Entretanto, esse artigo é inaplicável a contratações em áreas onde operam exclusivamente entidades sem fins lucrativos; caso contrário, fere-se o princípio da isonomia, insito nos arts. 37, inciso XXI, da Constituição Federal, e 3º, caputa, da Lei nº 8.666/93. (Acórdão nº 1.731/2003 – Primeira Câmara, rel. Min. Iram Saraiva).

No Processo CON – 01/01586000 TCE-SC, tratando de assunto análogo, fora emitido Parecer COG nº 346/014, contendo a seguinte ementa:

"EMENTA: Consulta. Contratação de instituições de ensino, pesquisa e desenvolvimento institucional. Estagiários. Agente de integração. Contratação. Dispensa de licitação.

2.1. O art. 24, inciso XIII, da Lei 8.666/93 permite a contratação de instituição brasileira incumbida regimental ou estatutariamente da pesquisa, do ensino ou do desenvolvimento institucional, desde que a contratada detenha inquestionável reputação ético-profissional e não tenha fins lucrativos, justificados os motivos pelos quais se deixou de realizar licitações pelas modalidades previstas na lei (art. 26 da Lei 8.666/93), afastada a obrigatoriedade do Poder Público contratar por dispensa de licitação, mormente porque a regra geral é a realização do procedimento licitatório (art. 37, XXI, da CF e art. 2º da Lei 8.666/93);

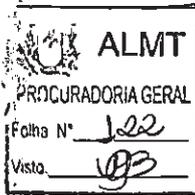
2.2. **É entendimento da abalizada doutrina sobre as licitações e contratações públicas ser necessária a**

⁴ http://consulta.tce.sc.gov.br/cog/asp/prejulgado.asp?nu_prejulgado=1283





Procuradoria Geral



licitação quando houver diversas instituições que podem prestar os serviços vinculados à pesquisa, ensino ou desenvolvimento institucional pretendidos pelo órgão ou entidade públicos contratantes, aplicando-se também aos convênios quando houver transferência de recursos públicos para a entidade conveniada, para que não haja desconsideração do princípio da isonomia;

(...);

2.4. O CIEE - Centro de Integração Empresa-Escola pode ser contratado por órgãos e entidades públicos por dispensa de licitação, com fundamento no art. 24, XIII, da Lei 8.666/93, **desde que o objeto do contrato esteja relacionado à pesquisa e ensino, atendidos os demais requisitos do referido dispositivo e do art. 26 da Lei de Licitações e desde que não hajam outras entidades que ofereçam semelhantes serviços.**" (grifamos)

Na Resolução de Consulta nº 22/2014 do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso, também já manifestara neste sentido:

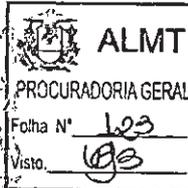
Ementa: PREFEITURA DE VÁRZEA GRANDE. CONSULTA. LICITAÇÕES. DISPENSA. ARTIGO 24, XIII, DA LEI Nº 8.666/1993. REQUISITOS E DEFINIÇÕES: (...);

4) Em regra, a adoção da hipótese de licitação dispensável prevista no inciso XIII do artigo 24 da Lei nº 8.666/1993 prescinde da inviabilidade de competição, desde que plenamente justificada. Contudo, existindo várias instituições sem fins lucrativos que preencham os requisitos legais para a hipótese de dispensa de licitação em comento e que estejam aptas a contratar

Página 16



Procuradoria Geral



aquele determinado objeto com a Administração, torna-se necessária a promoção de um processo seletivo que assegure tratamento igualitário a todas as interessadas, a exemplo da realização de uma chamada pública ou de um concurso de projetos. (grifo nosso)

Diante, conclui-se que havendo mais de uma entidade apta a prestar o serviço que se enquadre na descrição do art. 24, XIII, da Lei 8.666/93, deve haver a licitação, em respeito ao princípio da isonomia. **Logo deve a Administração, através do setor competente certificar nos autos que não há outra instituição análoga que tenha interesse em celebrar o referido contrato com o supra objeto, evitando assim possíveis apontamentos pela Corte de Contas, e até mesmo nulidade do respectivo procedimento.**

Não obstante estando cumpridos os requisitos da fase interna delineados acima faz necessário reproduzir o inciso XIII, do art. 24, da lei de Licitações, qual trata do objeto em análise, e também delinea os requisitos para a pretensa contratação por dispensa, senão vejamos:

Art. 24 - É dispensável a licitação:

(...);

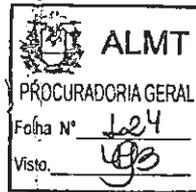
XIII - na contratação de instituição brasileira incumbida regimental ou estatutariamente da pesquisa, do ensino ou do desenvolvimento institucional, ou de instituição dedicada à recuperação social do preso, desde que a contratada detenha inquestionável reputação ético-profissional e não tenha fins lucrativos;

Pela inteligência do dispositivo em tela, verifica-se que para a aplicação do inciso XIII do art. 24 há os seguintes pressupostos: (i) ser instituição brasileira, a qual não tenha finalidade lucrativa e possua inquestionável

Página 17



Procuradoria Geral



reputação ético-profissional; (ii) ser instituição dedicada à pesquisa, ensino ou a desenvolvimento institucional, ou ainda, dedicada à recuperação social do preso.

A redação legal visou incentivar o auxílio pelo Poder Público à atuação e aperfeiçoamento de instituições que se dediquem às referidas atividades (pesquisa, ensino, desenvolvimento institucional ou recuperação social do preso), reputadas pela lei, implicitamente, como de relevante interesse público. Como a intenção da lei foi impulsionar a atuação e o aperfeiçoamento de instituições voltadas especificamente às atividades mencionadas, impõe-se que o objeto do contrato celebrado com o Poder Público esteja diretamente relacionado com tais finalidades.

Diante, insurge que para contratação por dispensa de licitação com fundamento no art. 24, XIII, da Lei de Licitações, por óbvio, deverão estar cumpridos e comprovados concomitantemente os seguintes requisitos:

1. Ser instituição brasileira;
2. Estar incumbida regimental ou estatutariamente do ensino;
3. Ter inquestionável reputação ético-profissional da instituição;
4. Ser entidade sem fins lucrativos;
5. O objeto do contrato deve se referir a ensino, pesquisa ou desenvolvimento institucional.

No caso concreto, deverá ser analisado o ato constitutivo originário (estatuto) da entidade para verificar se estes requisitos e atribuições estão previstos.

Depreende da leitura do **art. 1º e parágrafo único**, do **Estatuto Social** da empresa a ser contratada – CIEE, cuja cópia fora colocada



Procuradoria Geral



aos autos às fls. 55/69, que a mesma trata de: "Art. 1º (...) **associação filantrópica de direito privado, sem fins lucrativos e de fins não econômicos, beneficente de assistência social e reconhecida de utilidade pública**". E que: "**Parágrafo Único – À sua sede e respectivo foro situam-se na cidade de São Paulo, Capital do Estado de São Paulo**". Diante, conforme alhures restam preenchidos nos autos os requisitos: **(1) ser instituição brasileira, bem como (2) ser entidade sem fins lucrativos.**

Outro requisito, a ser observado trata-se dos **objetivos da instituição**, que para os fins de contratação por dispensa de licitação, **devem estar voltadas à pesquisa, ensino ou desenvolvimento institucional**. Logo, não basta que a instituição a ser contratada se dedique àquelas atividades. Tanto o objeto do contrato quanto o objetivo social da instituição devem ser congruentes.

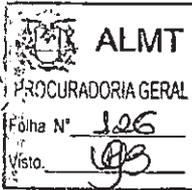
Acerca do referido preceito legal, o Tribunal de Contas da União já exarou as seguintes posições:

"O TCU determinou à Administração Pública federal que observe que as dispensas de licitação com amparo no inciso XIII do art. 24 da Lei 8.666/93 **só são possíveis quando houver nexos entre o objeto pretendido e as atividades de ensino, pesquisa ou desenvolvimento institucional**, o que não é o caso de serviços ordinários de informática, mesmo os de desenvolvimento de sistemas". Nessa mesma oportunidade a referida Corte de Contas também decidiu que "a Administração atente que o requisito 'desenvolvimento institucional', previsto no inciso XIII do art. 24 da Lei 8.666/93, deve receber interpretação restrita, não podendo ser entendido como qualquer atividade que promova melhoria no desempenho das organizações, sob pena de

Página 19



Procuradoria Geral



inconstitucionalidade. (Acórdão 427/2002 – Plenário, DOU de 29.11.2002)”⁵ (grifo nosso)

“A dispensa de licitação fundamentada no inciso XIII do art. 24 da Lei 8.666/93, **somente poderá se efetivar se comprovado o nexo entre as atividades mencionadas no dispositivo, a natureza da instituição e o objeto da contratação.** (Decisão 346 – TCU, de 09 de junho de 1999)⁶ (grifo nosso)

Inclusive, sobre o assunto, o Tribunal de Contas da União exarou a **Súmula nº 250:**

“A contratação de instituição sem fins lucrativos, com dispensa de licitação, com fulcro no art. 24, inciso XIII, da Lei n.º 8.666/93, somente é admitida nas hipóteses em que **houver nexo efetivo entre o mencionado dispositivo, a natureza da instituição e o objeto contratado,** além de comprovada a compatibilidade com os preços de mercado”: (grifo nosso)

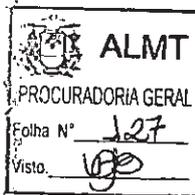
Assim, para que seja possível contratar instituição brasileira, sem fins lucrativos, que detenha inquestionável reputação ético-profissional, com base no inciso XIII do art. 24 da Lei 8.666/93, **é indispensável que o contrato a ser celebrado com o Poder Público esteja relacionado com atividade de pesquisa, ensino, desenvolvimento institucional ou recuperação social do preso, não bastando que a instituição tenha entre seus objetivos essas atividades.**

⁵ MENDES, Renato Geraldo. Lei de Licitações e Contratos Anotada. 5 ed. Zenite: Curitiba, 2004, p. 84-85.

⁶ Esta decisão encontra-se veiculada na Revista Zênite de Licitações e Contratos – ILC, nº 66, agosto/99, p. 666, seção Tribunais de Contas.



Procuradoria Geral



Diante, às fls. 56, do Estatuto da respectiva empresa CIEE constam os objetivos desta e suas características institucionais, dentre as quais podemos extrair: **“Art. 3º, inciso II – A assistência ao adolescente e à educação profissional na realização de programas de aprendizagem; III – A promoção do estágio de educandos, atuando como agente de integração, na forma da legislação aplicável. Art. 4º, inciso II – Promover a realização de estudos e pesquisas, desenvolvimento de tecnologias alternativas, produção e divulgação de conhecimentos científicos e técnicos, relativos à educação.”** (grifos nossos)

Às fls. 16/17, por sua vez consta do Termo de Referência 0092/2016, o objeto do respectivo contrato: **“(…) contratação de agente de integração, público ou privado, sem fins lucrativos, para fins de execução de estágios curriculares no âmbito da Assembleia Legislativa Do Estado de Mato Grosso, para implementar e intermediar e administrar a contratação de pessoas com Síndrome de Down”, bem como a justificativa para a respectiva contratação: “a fim de selecionar e administrar o primeiro projeto de estágio da Assembleia Legislativa Do Estado de Mato Grosso, voltado para pessoas com deficiência – Down, oferecendo a necessária formação técnica e profissional adequada ao seu desenvolvimento, com aprendizados prático, (…)”**.

Logo, vê-se que o objetivo do contrato, bem como o objetivo social da instituição, coadunam e são congruentes, **restando assim preenchidos os requisitos: (2) Estar incumbida regimental ou estatutariamente do ensino e (6) O objeto do contrato deve se referir a ensino, pesquisa ou desenvolvimento institucional.**

No que tange ao requisito **(3): detenha inquestionável reputação ético-profissional**, não restou comprovado nos autos, **devendo o setor competente comprová-lo nos autos.**

Página 21



Procuradoria Geral



Por fim, quanto aos **documentos de habilitação**, constam vários documentos dos autos, **devendo estes passar pela análise do setor competente**, cabendo, ainda, a verificação da necessidade de complementação da documentação habilitatória, bem como, a **comprovação de qualificação técnica da contratada** (que não consta dos autos), exigência esta descrita às fls. 18, do Termo de Referência nº 0092/2016.

2.4- Da análise do Contrato e das Cláusulas Necessárias

Segundo o artigo 55 da Lei de Licitações, que rege as cláusulas necessárias dos contratos administrativos, temos:

Art. 55. São cláusulas necessárias em todo contrato as que estabeleçam:

- I - o objeto e seus elementos característicos;
- II - o regime de execução ou a forma de fornecimento;
- III - o preço e as condições de pagamento, os critérios, data-base e periodicidade do reajustamento de preços, os critérios de atualização monetária entre a data do adimplemento das obrigações e a do efetivo pagamento;
- IV - os prazos de início de etapas de execução, de conclusão, de entrega, de observação e de recebimento definitivo, conforme o caso;
- V - o crédito pelo qual correrá a despesa, com a indicação da classificação funcional programática e da categoria econômica;
- VI - as garantias oferecidas para assegurar sua plena execução, quando exigidas;

Página 22





Procuradoria Geral



- VII - os direitos e as responsabilidades das partes, as penalidades cabíveis e os valores das multas;
- VIII - os casos de rescisão;
- IX - o reconhecimento dos direitos da Administração, em caso de rescisão administrativa prevista no art. 77 desta Lei;
- X - as condições de importação, a data e a taxa de câmbio para conversão, quando for o caso;
- XI - a vinculação ao edital de licitação ou ao termo que a dispensou ou a inexigiu, ao convite e à proposta do licitante vencedor;
- XII - a legislação aplicável à execução do contrato e especialmente aos casos omissos;
- XIII - a obrigação do contratado de manter, durante toda a execução do contrato, em compatibilidade com as obrigações por ele assumidas, todas as condições de habilitação e qualificação exigidas na licitação.

Os incisos I, II, III, V, VII, VIII, IX, XII, XIII, estão devidamente previstos na minuta do contrato de fls. 93/103. O inciso X, XI, por sua vez, é inaplicável ao caso.

A Cláusula 8ª à fl. 95 encontra-se ambígua quanto à contagem do início da prestação do serviço pela contratada, logo faz-se necessária sua correção, devendo o setor competente decidir como se dará a contagem para início do prazo da prestação do serviço (ou após o empenho, ou após assinatura do contrato, e/ou da publicação no diário Oficial do Estado de Mato Grosso), cumprindo assim o que determina o inciso IV, do art. 55 alhures. Diante disso, sugere-se a seguinte redação:



Procuradoria Geral



“ Os serviços deverão ser prestados nas datas definidas em Edital (sujeitas a alterações), após a assinatura do Contrato e posterior publicação em Diário Oficial.”

A **Cláusula 10ª** à fl. 95/96 faz-se necessária a correção de erro material. Onde se lê 7.1, 7.2 e subsequentes, **deveria constar 10.1, 10.2 e subsequentes**, devendo este erro ser sanado pelo setor competente. Não obstante, constata-se divergência da presente Cláusula, com o descrito na Cláusula 15 às fls. 25 do Termo de Referência nº 0092/2016, devendo assim, o setor competente decidir qual a cláusula será utilizada, quando da redação final do contrato. Ademais, sugere-se o acréscimo da seguinte redação:

“10.5 - Eventual prorrogação de prazo de vigência será formalizada por meio de Termo Aditivo a este Contrato, respeitadas as condições prescritas na Lei Federal nº. 8.666/93.”

A **Cláusula 11ª** à fl. 96 faz-se necessária a correção de erro material. Onde se lê 10.1, **deveria constar 11.1, devendo este ser corrigido pelo setor competente.**

Na cláusula 18ª, - **Da Fiscalização do contrato** - houve uma repetição da redação do item 18.2 no PARÁGRAFO ÚNICO do próprio 18.2. Assim sugere-se que seja excluído o PARÁGRAFO ÚNICO.

Porém, sugere-se que seja acrescentado o PARÁGRAFO ÚNICO ao item 18.1 com a seguinte redação:

“ A fiscalização do Contrato registrará todas as ocorrências e as deficiências verificadas em relatório, cuja cópia será encaminhada à empresa, objetivando a imediata correção das irregularidades apontadas.”

Página 24



Procuradoria Geral



Na cláusula 19ª deverá ser reformulada alguns itens e acrescidos outros.

Onde diz:

“19.1 - O pagamento será efetuado mediante fatura emitido pela **CONTRATANTE** em favor da **CONTRATADA** mediante ordem bancária a ser depositada em conta-corrente, no valor correspondente, data fixada de acordo com a legislação para pagamento vigente no âmbito da **CONTRATANTE.**”

Deveria:

“ 19.1- O pagamento dos serviços objeto do contrato será efetuado em moeda corrente, através de ordem bancária, mediante apresentação da Nota Fiscal/Fatura correspondente ao número de estagiários que efetivamente prestaram serviços no mês anterior ao da emissão da nota fiscal, devidamente atestada pelo setor competente, na data fixada de acordo com a legislação para pagamento vigente no âmbito da **CONTRATANTE.** ”

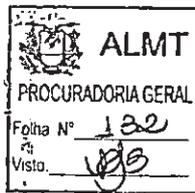
Acrescentar:

“ 19.2 - Para a execução do pagamento de que trata esta cláusula, a empresa deverá constar da nota fiscal correspondente, emitida, sem rasura, em letra legível em nome da Assembleia Legislativa do Estado de Mato Grosso –ALMT, CNPJ nº 03.929.049/0001-11, o nome do banco e da agência bancária.

Página 25



Procuradoria Geral



"19.3 – Havendo erro na nota fiscal ou circunstância que impeça à liquidação da despesa, ela será devolvida à empresa, pelo gestor do contrato, e o pagamento ficará pendente até que sejam providenciadas as medidas saneadoras. Nesta hipótese, o prazo para pagamento iniciar-se-á após a regularização da situação ou reapresentação do documento fiscal não acarretando qualquer ônus para a **CONTRATANTE**."

19.4 - Os pagamentos serão realizados após comprovação da regularidade da empresa junto aos sistemas fazendários, por meio de consultas on-line feita pela **CONTRATANTE** ou mediante a apresentação da documentação obrigatória (Receita Federal, FGTS, INSS e CNDT), devidamente atualizadas."

Faz-se necessário na **Cláusula 20ª** às fls. 100, a inclusão da previsão da Lei Estadual nº 7.692/2002, como aplicável nos processos administrativos para imposição de sanção contratual.

Ademais, não se vislumbra na Minuta, Cláusula de **garantia contratual**, descrita no inciso VI, no entanto, por ser facultativa, sua ausência não vicia o instrumento.

Além disso, deverá ser inserido uma cláusula a mais:

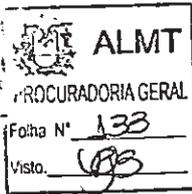
DAS OBRIGAÇÕES DO ESTAGIÁRIO:

1. Assinar o Termo de Compromisso de Estágio, pelo qual se obrigará a cumprir as condições de estágio;
2. Comunicar imediatamente ao Agente de Integração sobre qualquer alteração em sua vida acadêmica;
3. Preservar sigilo referente às informações a que tiver acesso;
4. Participar das reuniões referentes ao estágio para quais for requisitado;

Página 26



Procuradoria Geral



5. Assinar diariamente o registro de frequência e encaminhá-lo no último dia de cada mês ao Serviço de Recursos Humanos do **CONTRATANTE**, após assinatura do supervisor de estágio, para fins de pagamento da bolsa de estágio;
6. Observar as normas de aspectos comportamentais e morais e fazer uso de vestuário e linguagem adequados, no âmbito do **CONTRATANTE**;
7. Ser pontual, assíduo, participativo, ter responsabilidade, urbanidade e disciplina

Deverá ser, também, acrescido, na cláusula 22ª – **Das disposições finais** - os seguintes itens com a seguinte redação:

“22.10- Caberá ao **CONTRATANTE** providenciar a publicação deste CONTRATO, por extrato, bem como o ato de Dispensa de Licitação nos termos do art.26 c/c art. 61, parágrafo único da Lei Federal nº 8.666/93. ”

“22.11- Os casos omissos serão resolvidos de comum acordo entre as partes contratantes, respeitadas e observadas as disposições legais pertinentes”

Feitas as alterações mencionadas, fica aprovada a minuta contratual de fls.93/103.

3. CONCLUSÃO

EX POSITIS, opino pela viabilidade da dispensa de licitação, com fulcro no art. 24, XIII, da lei de licitações desde que observadas as seguintes recomendações:



Procuradoria Geral

- 1- Seja certificado nos autos pelo setor competente que não há outra instituição análoga que tenha interesse em celebrar o referido contrato, com o supra objeto;
- 2- Seja efetivada a justificativa de preço;
- 3- Seja demonstrado que a contratada detenha reputação ético-profissional;
- 4- Sejam analisados os documentos de habilitação, bem como, a comprovação de qualificação técnica da contratada;
- 5- Correção da ambigüidade da Cláusula 8ª, conforme fundamentado acima;
- 6- Correção do erro material contido na Cláusula 10 conforme fundamentado acima;
- 7- Correção do erro material da Cláusula 11ª conforme fundamentado acima;
- 8- Exclusão do parágrafo único do item 18.2;
- 9- Acréscimo de um parágrafo único ao item 18.1 com a redação acima transcrita;
- 10- Reformulação do item 19.1 e acréscimo dos itens 19.2, 19.3, 19.4 com a redação acima transcrita;



Procuradoria Geral



11- Inclusão na **Cláusula 20ª** a previsão da Lei Estadual nº 7.692/2002;

12- Inserção de uma cláusula com as obrigações dos estagiários, conforme transcrito acima;

13- Acréscimo na cláusula – Das disposições finais – dos itens 22.10 e 22.11, transcritos acima;

Ressalto que o parecer se restringiu a analisar o processo sob o aspecto jurídico, não entrando na seara da conveniência/oportunidade, nem das questões financeiras/orçamentárias.

É o parecer, s.m.j.

Cuiabá/MT, 19 de julho de 2016

Francisco Edmilson de Brito Junior
FRANCISCO EDMILSON DE BRITO JUNIOR

Procurador da Assembleia Legislativa do Mato Grosso

Matrícula 41.619

Francisco Edmilson de Brito Jr.
Procurador da Assembleia Legislativa
Matrícula: 41619



JUNTADA

Junto aos autos, em 22/07/2016
os documentos a seguir:

Despacho N: 615/2016/PG/ALMT.

PROTOCOLO Nº: 004.007/2016

PARECER Nº: 494/2016

PROCURADOR LEGISLATIVO: Dr. Francisco Edmilson de Brito Júnior



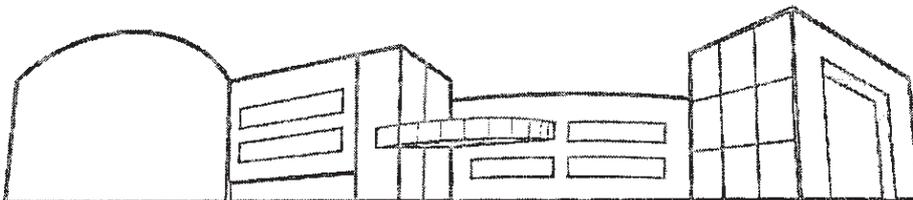
DESPACHO Nº 615/2016/PG/ALMT

Visto.

RATIFICO integralmente os fundamentos jurídicos do Parecer nº 494/2016, para assegurar-lhe os efeitos legais.

Cuiabá, 22 de julho de 2016.


ANA LÍDIA SOUZA MARQUES
Procuradora-Geral



REMESSA

os presentes autos foram remetidos à

Secretaria Qual. Contendo

136 páginas V.B.

Cuiabá, 22 107 1 2016

Memorando nº. 965/2016/PG/ALMT

Cuiabá, 22 de julho de 2016.

Da: PROCURADORIA GERAL

Para: SECRETARIA GERAL

Assunto: Encaminha processo (Prot. 004.007/2016)

| | |
|---|---------------------|
|  | ALMT |
| | FOLHA Nº <u>137</u> |
| | UNIDADE <u>SG</u> |
| | NOME <u>FC</u> |

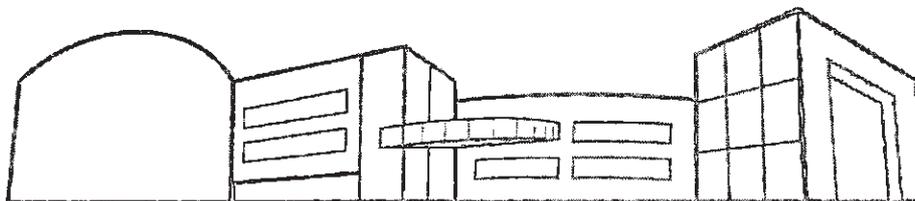
Senhor Secretário,

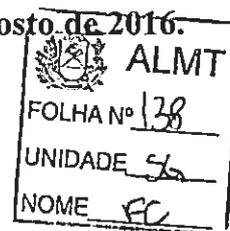
Em resposta ao Memorando nº 1003/2016-SG, encaminho processo (Protocolo nº 004.007/2016), referente à contratação de empresa especializada em prestação de serviços para o Programa de estágio de alunos com Síndrome de Down, incluso Parecer nº 494/2016 e Despacho nº 615/2016/PG/ALMT, para conhecimento e providências.

Atenciosamente,


Ana Lídia Souza Marques
Procuradora-Geral

UC



Mem. Nº1095/2016-SG**Cuiabá, 02 de agosto de 2016.**

Ao Senhor
Superintendente de Licitação.

Assunto: Contratação de empresa especializada em prestação de serviços para programa de estágio de alunos com Síndrome de Down.

Considerando a autorização pela Mesa Diretora para a contratação de entidade sem fins lucrativos para implementação do programa de estágio para pessoas com Síndrome de Down na Assembleia Legislativa do Estado de Mato Grosso.

Considerando o Parecer Jurídico nº 494/2016, lavrado pelo Procurador Legislativo Francisco Edmilson de Brito Júnior, datado de 19/07/2016, que opinou pela viabilidade da dispensa de licitação, desde que atendidas às recomendações mencionadas no referido Parecer;

Encaminhamos o presente auto para atendimento das recomendações, demais providências.

Atenciosamente,

TSCHALES FRANCIEL TSCHÁ
Secretário Geral

AFRE/SG/ALMT



ALMT
SECRETARIA GERAL
Folha nº _____
Visto: _____

SGEL
Fls. Nº. 139 P

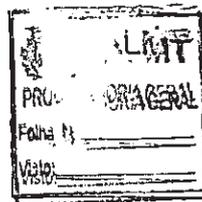
Atendendo a conclusão do Parecer Jurídico da Procuradoria Geral os Itens solicitados serão atendidos conforme descrição abaixo:

Itens

- 1 – O CIEE é um centro de integração empresa/escola, como centro de integração ele congrega todas as empresas interessadas, bem como as escolas interessadas em prestar os serviços;
- 2 – Não há o que se justificar preços, pois são os previstos nos moldes de valores de referência de um salário mínimo mais seguro, vales transportes e administração, não podendo, portanto ser menores do que o constante da proposta;
- 3 – A reputação do CIEE é público e notória não havendo como demonstrar documentalmente sua reputação ético-profissional;
- 4 – Os documentos de habilitação foram examinados pelo setor competente da licitação;
- 5 – Prevalecerá a data da assinatura do contrato, porem os serviços iniciarão em até 10 dias após a assinatura pag. 95.
- 6 – Retirar “terá validade e do Estado de Mato Grosso pag. 95. Já foi solucionado
- 7 – completar as dotações conforme fls 92 pag. 96. Já foi solucionado
- 8 – excluir o parágrafo único 18.2. Já foi solucionado pag. 100
- 11 – Já foi solucionado pag. 100
- 12 – Compete ao estagiário somente a prestação de serviços em aprendizado, supervisionado por técnicos da instituição e lembrando que são portadores da “síndrome de Dawn”.
- 13 – Já foi solucionado pag 103.

JOÃO PAULO DE ALBUQUERQUE
Superintendente do Grupo Executivo de Licitação





ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO

"Missão: Legislar em defesa da sociedade, fiscalizar os atos do Poder Executivo, otimizar as forças internas e ampliar a interlocução entre os parlamentares e a comunidade".

MINUTA DE CONTRATO ADMINISTRATIVO Nº 12015

CONTRATO QUE ENTRE SI CELEBRAM A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO, ATRAVÉS DA MESA DIRETORA E A EMPRESA _____, TENDO POR OBJETO, A CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PRESTADORA DE SERVIÇOS SEM FINS LUCRATIVOS PARA A IMPLEMENTAÇÃO DO PROGRAMA DE ESTÁGIO PARA PESSOAS COM SÍNDROME DE DAWN.

AASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO, doravante denominada **CONTRATANTE**, com sede no Centro Político Administrativo, inscrita no CNPJ sob nº 03.929.049/0001-11, na Avenida André Antônio Maggi, Lote 06, Setor A, CPA, Edifício Governador Dante Martins de Oliveira, CEP 78049-901, Cuiabá – MT, neste ato representado pelo Senhor Presidente Deputado Guilherme Antonio Maluf e o Primeiro Secretário, Ordenador de Despesas - Deputado Ondanir Bortolini – Dep. Nininho, e de outro lado à Empresa - _____, no CNPJ nº _____, com sede _____, CEP: _____, neste ato representada pelo Senhor _____, _____, expedida pela _____, CPF nº _____, doravante denominada **CONTRATADA**. considerando a autorização para aquisição do objeto de que trata o Processo nº _____, referente a **A CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PRESTADORA DE SERVIÇOS SEM FINS LUCRATIVOS PARA A IMPLEMENTAÇÃO DO PROGRAMA DE ESTÁGIO PARA PESSOAS COM SÍNDROME DE DAWN**, têm entre si, justo e avençado, o presente **CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS**, sujeitando-se a contratada às normas da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993 e suas alterações, resolvem celebrar o presente Contrato, nos termos das cláusulas e condições a seguir :

CLÁUSULA PRIMEIRA – DO OBJETO

1.1 - Contratação de pessoa jurídica especializada na **A CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PRESTADORA DE SERVIÇOS SEM FINS LUCRATIVOS PARA A IMPLEMENTAÇÃO DO PROGRAMA DE ESTÁGIO PARA PESSOAS COM SÍNDROME DE DAWN**, em conformidade com as condições e especificações constantes no Termo de Referência e respectivos anexos, independentemente de transcrição.

1.2 – O termo de Referência é parte integrante do presente contrato.

CLÁUSULA SEGUNDA – DA CONCEITUAÇÃO

2.1. Para fins deste contrato, conceituam-se:

2.2. ESTÁGIO é ato educativo escolar supervisionado, desenvolvido no ambiente de trabalho, que visa à preparação para o trabalho produtivo de educando que estejam freqüentando o ensino regular em instituições de ensino superior, de educação profissional, de ensino médio, da educação especial e dos anos finais do ensino fundamental, na modalidade profissional da educação de jovens e adultos;